



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1681

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Fundação Catarinense de Educação Especial e da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que “Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Florianópolis, 19 de março de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **76F1FY8K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 19/03/2026 às 16:57:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0MjU2XzQyNTdfMjAyNV83NkYxRlk4Sw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004256/2025** e o código **76F1FY8K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos SED/FCEE nº 01/2026

São José, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Vimos por intermédio deste documento apresentar e justificar a nossa proposta de alteração da redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260/2004.

1. SOBRE a FCEE

O Estado de Santa Catarina sempre se destacou como um dos mais inclusivos do Brasil. Em 1968, foi pioneiro ao criar a Fundação Catarinense de Educação Especial, primeira instituição pública estadual do país responsável pela definição e coordenação de políticas de Educação Especial.

Vinculada à Secretaria de Estado da Educação, a FCEE beneficia milhares de pessoas em todo o Estado atendidas por meio de políticas públicas que visam à sua inclusão na sociedade com qualidade de vida.

O público da Educação Especial em Santa Catarina é formado por pessoas com atraso global do desenvolvimento (0 a 6 anos); deficiência (visual, auditiva, intelectual, física e múltipla); transtorno do espectro autista; transtorno do déficit de atenção/hiperatividade; altas habilidades/superdotação.

Em seu câmpus, em São José, na Grande Florianópolis, a FCEE conta com dez Centros de Atendimento Especializado, que são espaços de estudos, discussões, atendimentos e pesquisas em suas respectivas áreas de atuação. Neste local, atuam cerca de 400 servidores, entre efetivos, ACTs e terceirizados (divididos entre quadro civil e quadro magistério).

Em todas as regiões do Estado de Santa Catarina, a FCEE mantém parcerias com 241 instituições especializadas em educação especial, beneficiando cerca de 30 mil educandos com deficiência. Os programas de parcerias incluem repasses financeiros para contratação direta de professores (MRD), para manutenção das atividades (Fundo Social/Acolher) e cedência de professores, totalizando em 2025 o valor de R\$ 341 milhões em repasses a serem realizados.

Nas escolas da rede estadual, a FCEE é responsável ainda pela análise e autorização da implantação de serviços especializados em educação especial (segundo professor de turma, professor bilíngue, professor intérprete, professor instrutor da LIBRAS e atendimento educacional especializado), por meio de parceria com a Secretaria de Estado da Educação, beneficiando cerca de 37 mil alunos. Por ano, em média, são cerca de 12 mil processos analisados.



(Fl. 02 da EM SED/FCEE nº 01/2026)

A demanda da FCEE inclui também a realização de cursos, capacitações e assessorias técnicas voltados para profissionais que atuam nos serviços especializados disponibilizados nas instituições parceiras e nas escolas da rede regular de ensino.

2. DA ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 260 DE 2004

A Lei complementar nº 260 de 2004 atribui, como prazo máximo de contratação temporária, o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período. Excetuam-se, entretanto, os servidores da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde.

O objetivo da presente alteração é justamente incluir a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), na mesma exceção, tendo como prazo máximo de contratação temporária o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Assim dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei 260/2004:

“Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo.”

Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo. (NR) (Redação dada pela Lei 17.758, de 2019).”

Por sua vez, cabe esclarecer que a rotatividade, em curto período, de servidores contratados impede a continuidade de projetos, bem como o cumprimento dos objetivos e missão da Instituição. Além do mais, verifica-se que as razões fáticas que ensejam a contratação inicial temporária permanecem, sob pena de prejudicar a essencial atividade à população.

E, para cumprir com seus objetivos e missão, necessita a FCEE, além dos servidores efetivos, também dos servidores temporários para atuarem nos demais cargos não contemplados no último concurso público realizado.

Cabe frisar que os servidores temporários dos quadros da FCEE exercem tarefas contínuas, ou seja, por tais cargos não estarem contemplados no último concurso realizados, tais servidores exercem funções essenciais para os atendimentos especializados em educação especial.



(Fl. 03 da EM SED/FCEE nº 01/2026)

Cabe frisar que alterar o prazo máximo de contratação temporária não aumentará o impacto orçamentário-financeiro, uma vez que contratos existentes e sua eventual prorrogação apenas exigirão do Estado a manutenção da dotação específica para tal fim. Podendo-se até dizer que irá gerar economia ao Estado, vez que não irá precisar treinar novos servidores e nem arcar com custos de novos processos seletivos.

Por essas razões, com base na continuidade do serviço, na supremacia do interesse público e na economicidade, é que se pretende alterar a citada norma, em prol de garantir maior eficiência aos serviços prestados à sociedade catarinense.

Por fim, salientamos que a proposta apresentada é de elevada importância para o planejamento de política de educação especial no Estado de SC.

Certos da sua compreensão, enviamos em anexo nossa proposta de alteração de lei.

Respeitosamente,

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(datado e assinado digitalmente)

JEANE RAUH PROBST LEITE
Presidente da FCEE
(datado e assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1R47Z7KA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JEANE RAUH PROBST LEITE** (CPF: 020.XXX.369-XX) em 23/02/2026 às 17:42:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 02/03/2026 às 16:54:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0MjU2XzQyNTdfMjAyNV8xUjQ3WjdLQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004256/2025** e o código **1R47Z7KA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) e pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **95L3BK6X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 19/03/2026 às 16:57:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0MjU2XzQyNTdfMjAyNV85NUwzQks2WA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004256/2025** e o código **95L3BK6X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.